

TC-025.312/2017-0

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Amazon Books & Arts. Eireli.

Recorrente: Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91).

Advogados: Filipe da Silva Vieira (OAB/SP 356.924) e outros; procuração: peça 55.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário Tomada de Contas Especial. Inexecução do objeto. Prestação de contas rejeitada. Fraude documental. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio. Citação. Contas irregulares. Débito solidário com empresa. Prescrição da pretensão punitiva. Ciência. Arquivamento. Recurso de reconsideração. Ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados. Competência do gestor. Responsabilidade solidária com a empresa pelas irregularidades detectadas na gestão de recursos com base na Lei Rouanet apenas dos sócios que exercem atividade gerencial (administradores) na pessoa jurídica. Provimento. Exclusão do recorrente do polo passivo da demanda.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim (peças 57-60), contra o Acórdão 10.687/2018 (peça 36), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 1.467/2019 (peça 45), ambos da Segunda Câmara e sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis a empresa Amazon Books & Arts Eireli e seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Amazon Books & Arts Eireli e dos seus sócios, Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito/Crédito	Data	Valor (R\$)
Débito	16/10/2006	140.000,00



Débito	31/10/2006	140.000,00
Débito	3/11/2006	76.000,00
Débito	27/11/2006	76.000,00
Débito	22/12/2006	25.000,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para ajuizamento das ações que entender cabíveis;

9.5. arquivar o presente processo.

HISTÓRICO

2. Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), e de Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da entidade, em razão da impugnação total de despesas decorrente da inexecução do Projeto “Embarque Nessa” (Pronac 05-2421). O ajuste envolveu recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), modalidade artes cênicas, conforme estipulado na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), com vigência no período de 12/5/2006 a 31/12/2006 e valor total efetivamente captado de R\$ 457.000,00.

2.1. Os responsáveis foram ouvidos nesta Corte, em razão das seguintes irregularidades relacionadas à execução do projeto, conforme transcrito no relatório do acórdão recorrido (peça 38, p. 3):

a) Não comprovação da execução física do projeto nos termos pactuados, deixando de apresentar documentos comprobatórios essenciais, sendo:

a1) Clipping jornalístico (resultante da assessoria de imprensa contratada);

a2) Exemplar do material de apoio ao professor que consta da Nota Fiscal apresentada na prestação de contas;

a3) Relatório em ordem cronológica informando a realização das 160 apresentações, contendo: nome do local ou instituição, data e hora; quantidade de público expectador na apresentação; e declaração da instituição beneficiada em papel timbrado, com endereço e telefone, dados da apresentação, nome e assinatura do responsável, com firma reconhecida em cartório.

2.2. Após citação das partes, as quais se mantiveram silentes, o Tribunal, por meio do Acórdão 10.687/2018 (peça 36), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 1.467/2019 (peça 45), ambos da Segunda Câmara e sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, julgou-lhe irregulares as contas, imputando-lhes débito, na forma transcrita na introdução acima.

2.3. Insatisfeito, Felipe Vaz Amorim interpôs o presente recurso de reconsideração (peças 57-

60), requerendo (peça 57, p. 13):

(...) seja (i) o Peticionário FELIPE **excluído da relação processual** por ser sócio-cotista, sem qualquer poder de gerência na empresa supostamente responsável pelo débito; (ii) o julgamento como boas e regulares das contas prestadas ao MinC quanto ao projeto “Embarque Nessa” (Pronac 05-2421).

(...) sejam todas as publicações e intimações relativas ao presente feito endereçadas ao advogado FILIPE DA SILVA VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob o n. 356.924, com endereço profissional em rodapé, sob pena de nulidade.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 61-62), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, na peça 64, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se, ao recorrente e a todos os responsáveis condenados em solidariedade com ele, os efeitos dos itens 9.2 e 9.3.2 do Acórdão 10.687/2018, retificado, por inexatidão material, por meio do Acórdão 1.467/2019, ambos da Segunda Câmara e sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constituem objetos dos recursos as seguintes questões:

a) Se Felipe Vaz Amorim pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos (peças 57, p. 1-9; 58-60); e

b) Se a aplicação dos recursos captados por meio do Projeto “Embarque Nessa” foi devidamente comprovada nos autos (peça 57, p. 9-13).

5. Felipe Vaz Amorim e responsabilização pelas irregularidades descritas nos autos (peças 57, p. 1-9; e 58-60)

5.1. O recorrente afirma não poder ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) O caso em análise é fruto das investigações contra os sócios de diversas empresas envolvidas na operação “Boca Livre”, que descobriu suposto sistema fraudulento de benefícios financeiros pessoais na execução de projetos fomentados pela Lei Rouanet (peça 57, p. 1-2);

b) Os responsáveis não se furtaram de complementar documentação ao MinC quando necessário ou quando possível ou obter documentos ou declarações de terceiros prestadores de serviços, de modo a comprovar os gastos do projeto (peça 57, p. 2);

c) O que se vê é tentativa de responsabilização de determinado grupo de empreendedores artistas, sob suspeitas insustentáveis, com o objetivo de relegar ao esquecimento as falhas de gestão do Ministério da Cultura, que demorou anos para analisar as prestações de contas, prejudicando a complementação de documentos, além da discussão quanto à responsabilidade do órgão federal nas irregularidades (peça 57, p. 2);

d) A despeito de sócio, Felipe Vaz Amorim nunca teve ingerência na administração da sociedade Amazon Books & Arts Ltda.-ME, sendo minoritário, com participação de apenas 10% do

capital, incluído na empresa apenas por conta das saídas de Tânia Regina Guertas e Assumpta Parte Guertas em julho de 2005. Ele é filho de Antônio Carlos Belini Amorim, único responsável pela administração da entidade, sobretudo no período em que se deu a captação dos recursos e execução do projeto em julgamento, tendo sido inserido nos quadros da instituição, por inexistir, à época, a figura do sócio individual de responsabilidade limitada, contando com apenas 17 anos. O menor sequer poderia ser sócio administrador, conforme vedação prevista no artigo 974 do Código Civil Brasileiro. Logo, na espécie, não há motivos para responsabilização solidária do recorrente, já tendo o Tribunal decidido nesse sentido em caso idêntico e com os mesmos envolvidos, bem como em processo similar (peça 57, p. 2-9; e 58-60);

e) A impugnação do julgado por meio de recurso de reconsideração permite a alegação de ilegitimidade passiva, mesmo tendo sido a parte revel, por ser matéria de ordem pública e cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição. Tendo em vista a Corte já ter se manifestado nessa linha em caso idêntico, impõe-se a exclusão imediata do nome de Felipe Vaz Amorim da relação processual em questão (peça 57, p. 9-10).

Análise

5.2. De fato, deve-se excluir Felipe Vaz Amorim da relação processual, atendendo-se aos argumentos da parte e, sobretudo, a precedente contemporâneo ao julgado recorrido, tratando-se de fato similar, com os mesmos envolvidos. Segundo jurisprudência desta Corte, apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas (Acórdão 5.254/2018 – Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas).

5.3. Ao consultar a documentação atinente ao Projeto “Embarque Nessa” (Pronac 05-2421), não se identifica qualquer indício de participação de Felipe Vaz Amorim na gestão da Amazon Books & Arts. Inicialmente, a proposta realizada ao MinC teve a chancela de Tânia Regina Guertas, como sócia gerente da entidade, sendo ela e Assumpta Patte Guertas as únicas integrantes da sociedade (peça 2, p. 1 e 11-22).

5.4. Depois, as sócias se retiraram da sociedade, transferindo-a para Antônio Carlos Belini Amorim e o filho, ora recorrente, Felipe Vaz Amorim, ainda menor de idade e com apenas 10% de participação, como afirmado na peça recursal e ratificado em documentos contidos nos autos (peça 2, p. 24-30). Por óbvio, a administração empresa era integralmente exercida pelo genitor. Com isso, ele assumiu, também, a gestão dos projetos com o MinC (peças 2, p. 24-30, 43-45, 54, 66, 76-77; 3, p. 24-35; 4, p. 58-70 e 76-77; e 5, p. 22-33).

5.5. Assim, mostra-se verossimilhante a afirmação do recorrente de que ele teria se incorporado à sociedade apenas para cumprir exigência legal, tendo em vista não haver, à época, a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), exigindo-se a presença de um segundo sócio nas sociedades limitadas. Inclusive, atualmente, Antônio Carlos Belini Amorim é o único integrante da empresa (peça 9). Logo, impõe-se a exclusão do recorrente do polo passivo da presente demanda.

5.6. Por fim, o julgado paradigma indicado no início deste tópico (Acórdão 5.254/2018 – Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas) e juntado pelo recorrente (peça 60) trata de fatos análogos aos discutidos nos presentes autos, tendo como partes, também, Felipe Vaz Amorim e Antônio Carlos Belini Amorim, envolvendo o Projeto “Brasília – 50 anos – Exposição Fotográfica”

(Pronac 09-1475), aprovado em 2009. Na execução desse ajuste, no qual, inclusive, o recorrente já se encontrava com idade para gerir a entidade, também, não se identificou gestão pela parte, mas apenas pelo pai Antônio Carlos Bellini Amorim.

6. Aplicação dos recursos captados por meio do Projeto “Embarque Nessa” e comprovação (peça 57, p. 9-13)

6.1. O recorrente afirma que a aplicação dos recursos captados por meio do Projeto “Embarque Nessa” restou devidamente comprovada nos autos, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) Não se sustenta a afirmação de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do Projeto “Embarque Nessa” ou da realização do objeto do plano (peça 57, p. 10);

b) As fotografias contidas nos autos, encaminhadas ao MinC, mostram a preparação dos educadores, transporte de ônibus e apresentações teatrais, além dos banners e das camisetas produzidas especialmente para o projeto (peça 57, p. 10);

c) As notas fiscais apresentadas na prestação de contas provam as contratações e aquisições feitas para o projeto, demonstrando a execução do planejado (peça 57, p. 10);

d) O parecer técnico quanto à execução física e avaliação dos resultados (peça 4) foi pelo deferimento da prestação de contas (peça 57, p. 10-11);

e) Tudo indica que o MinC pretendia, de toda forma, a reprovação das contas do proponente, como se nota em trecho de parecer, no qual consta informação sobre a aprovação do primeiro parecerista, tendo o processo sido repassado para segunda análise, o que confirma perseguição às partes (peça 57, p. 11);

f) É impossível trazer qualquer nova comprovação da realização do projeto, depois de mais de dez anos da execução. Os documentos contidos nos autos são suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos (peça 57, p. 12);

g) Deve-se apontar a boa-fé dos envolvidos, os quais se colocaram à disposição do Ministério da Cultura para complementação dos documentos requisitados, não tendo atendido integralmente a solicitação, por conta de que parte da documentação não estaria sob o controle da Amazon. Não se pode exigir dos responsáveis a apresentação de qualquer elemento novo, pois tudo o que estaria em poder das partes consta dos autos. Logo, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas, não havendo dúvidas sobre a boa e regular aplicação dos recursos captados no projeto em epígrafe (peça 57, p. 12-13).

Análise

6.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados.

6.3. Cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

6.4. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou

privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária", e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, "quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".

6.5. Nesse sentido são os Acórdãos 6.553/2016-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.587/2017-Segunda Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2.610/2016-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.

6.6. O Projeto "Embarque Nessa" (Pronac 05-2421) tinha como objeto a realização de teatro itinerante, com 160 apresentações em comunidades carentes do interior do estado de São Paulo, que contemplariam cerca de 74.000 pessoas, envolvendo despesas com fotógrafo, assessoria de imprensa, filmagem, cartazes e folders, dentre outras (peça 2, p. 1-10).

6.7. Todavia, após receber a prestação de contas final do projeto (peça 4, p. 58-70), o MinC identificou diversas fragilidades, tendo pedido a complementação das informações ao proponente (peça 2, p. 72-73, que se limitou a trazer informações inconsistentes. Isso gerou nova diligência do Ministério (peça 2, p. 80-81).

6.8. Conforme descrito no Relatório de Execução C08-PASSIVO/G03/SEFIC/MINC (peça 5, p. 3-4), a parte enviou listagem de apenas 81 supostas apresentações em escolas municipais e outras instituições, com indicação somente dos horários dos eventos, mas sem apontar o local e as atividades desenvolvidas, as quais teriam, segundo ele, abarcado 10.000 espectadores.

6.9. Mesmo com a aprovação do primeiro parecerista (peça 2, p. 85-87), o MinC, em nova análise, que refuta, corretamente, o posicionamento anterior, apontou diversas irregularidades na documentação apresentada, resumidas no relatório de execução, nos seguintes termos (peça 5, p. 3-4):

(...) as fotos enviadas (fls. 297-302) não comprovam a realização de 81 apresentações distintas, não mostra inclusive nenhuma criança, apenas a equipe de trabalho, apenas as fotos contidas no cd em anexo (nºs 13, 14, 33 e 37) apresenta o público, que não atestam a participação de 10.000 crianças, como relatado.

Não há comprovação da execução dos cartazes, nem da prestação de serviços de assessoria de imprensa não foi enviado nenhum clipping de divulgação ou release destinados a imprensa, seja ela escrita, impressa, radiofônica ou televisiva, tampouco se encontra em informações acerca do projeto em pesquisas realizadas na internet, não havia ainda a previsão de produção de banner. Por fim, importante destacar que as fotos que ilustram o espetáculo realizado (fotos nºs 17, 19, 26 e 38 do cd contido na fl.370) apresentam semelhança com as de outros projetos do mesmo proponente, a saber, Brasil, Sabor e Arte, Pronac 05-3692 e Ambientart. Pronac 05-3866, não se podendo concluir qual o projeto original

6.10. De fato, diferentemente do posicionamento do primeiro parecerista e do recorrente, a documentação contida nos autos ou os argumentos trazidos na presente peça recursal não permitem que se conclua, com a certeza necessária em posicionamentos envolvendo recursos governamentais, que o objeto do Projeto "Embarque Nessa" tenha sido concluído, na forma programada. Caberia aos responsáveis demonstrar a regular aplicação dos recursos, não se vislumbrando qualquer impacto nos limites do contraditório e da ampla defesa das partes, sendo que os agentes tiveram diversas oportunidades de colher e apresentar documentação pertinente.

6.11. Não se mostraria dificultoso demonstrar gastos com assessoria de imprensa ou com o material utilizado nos eventos, mesmo anos após as despesas, sendo que a parte sequer apresentou a ordem cronológica das apresentações supostamente realizadas.

6.12. Assim, ao contrário do que afirma o recorrente, a documentação contida nos autos não tem o condão de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Amazon Books & Arts Eireli, não tendo a parte apresentado qualquer elemento contundente que modifique o posicionamento colocado na deliberação combatida.

6.13. Cabe destacar, por fim, que análise ampla de todos os projetos envolvendo a Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e outras empresas de propriedade dele, conforme descrito na Nota Técnica n. 01/2013 - SEFIC/PASSIVO (peças 4, p. 94-96; e 5, p. 1-2), de 19/12/2013, apontou fortes indícios de fraudes na utilização de recursos captados por intermédio do Pronac, como ajustes entre as entidades, semelhança nos formatos e valores das transações, adulteração de documentos e documentação comum em diversos projetos. Esse fato, por certo, insere-se no contexto de desaprovação das contas do responsável.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) Apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas;

b) Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados,

7.1. Assim, não há elementos nos autos que demonstrem que Felipe Vaz Amorim exerceu a gestão da Amazon Books & Arts quando da execução do Projeto “Embarque Nessa”, o que inclui precedente contemporâneo à deliberação recorrida, envolvendo fatos análogos e as mesmas partes, impõe a exclusão do recorrente do polo passivo da presente demanda.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir Felipe Vaz Amorim da presente relação processual;
- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e aos demais interessados.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 24 de julho de 2019.

[assinado eletronicamente]

Judson dos Santos
AUFC – mat. 5677-4